**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 268.875 - SC (2012/0260684-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | BRADESCO SEGUROS S/A |
| ADVOGADO | : | ANA CRISTINA DA ROSA GRASSO E OUTRO(S) - SC009669 |
| ADVOGADOS | : | PAULA CASSETTARI - SC022455 |
| | | RAMON CASSETTARI - SC028703 |
| AGRAVADO | : | FELISBINO ALVES DE LIMA NETO E OUTROS |
| ADVOGADOS | : | LUIZ ARMANDO CAMISÃO E OUTRO(S) - SC002498 |
| | | FABÍOLA CASIMÃO SCÓZ E OUTRO(S) - SC017162 |
| INTERES. | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão que afastou a prescrição e condenou a ora agravante a reparar os vícios de construção de imóvel financiado pelo SFH assim ementado:

> AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA 478, DE 2009. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CONVERSÃO DA MP 478/09 EM LEI NO PRAZO LEGAL. PEDIDO PREJUDICADO. AGRAVO RETIDO. INTERESSE DE AGIR. SEGURO CONTRATADO SOBRE A COISA E NÃO PESSOA. POSSE DEMONSTRADA. INTERESSE VERIFICADO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AFASTADA. IRRELEVÂNCIA DA QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTOS. ORIGEM DOS VÍCIOS NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. ARTS. 282 E 283 DO CPC OBSERVADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AFASTADA. SEGURADORA QUE TRANSFERE DIREITOS E OBRIGAÇÕES A OUTRA CIA DE SEGUROS LÍDER. IRRELEVÂNCIA. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA CAIXA SEGURADORA AFASTADO. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL. REJEITADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 47 E 50, DO CPC. APELAÇÕES CÍVEIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. DANOS CONSTRUTIVOS GRADUAIS E PROGRESSIVOS. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL RENOVADO DIARIAMENTE. DANOS

FÍSICOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PREVISÃO DE COBERTURA CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MULTA DECENDIAL DE 2% PREVISTA CONTRATUALMENTE. APLICADA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS LIMITES DO ART. 402, DO CC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO NECESSÁRIA. RECURSOS CONHECIDOS. IMPROVIDOS RECURSOS RÉ. PROVIDO RECURSO AUTORES.

Cingindo-se o pedido de substituição processual na aplicabilidade da Medida Provisória n. 478/09 e, tendo esta perdido sua eficácia pelo decurso de prazo sem conversão em lei, porquanto não verificada sua rejeição ou conversão no prazo de cento e vinte dias, há que se declarar a perda superveniente de objeto do pedido formulado.

Comprovado o exercício da posse sobre os imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação, interessados legitimados são os possuidores dos imóveis para reclamar da seguradora o pagamento de indenização, uma vez que o contrato de seguro está atrelado ao imóvel e não à pessoa.

Possuindo os sinistros que ensejaram a ação de indenização origem na fase de construção, e portanto durante a vigência dos contratos de seguro, não há falar em término do seguro contratado e, por conseguinte, em carência de ação dos autores.

De acordo com o disposto nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, preenchendo a petição inicial os requisitos legais para a propositura da ação e estando devidamente acompanhada dos documentos necessários para tanto, não há falar em inépcia da inicial.

Tratando-se de contrato de seguro habitacional pactuado quando da aquisição de imóveis através do Sistema Financeiro de Habitação, persiste a responsabilidade da companhia de seguros contratada, independentemente desta não ser mais a seguradora líder ou ter transferido seus direitos e obrigações a outras seguradoras, já que beneficiária dos prêmios pagos.

É entendimento pacificado nesta Corte de Justiça, como também no Superior Tribunal de Justiça, que a Caixa Ecônomica Federal não possui interesse jurídico para integrar o pólo passivo de ação decorrente de seguro habitacional como litisconsorte necessária ou assistente simples, competindo a Justiça Comum o processamento e julgamento das demandas desta natureza.

Nas ações em que se objetiva indenização pelos vícios de construção observados nos imóveis populares, o termo inicial para contagem do

> prazo prescricional renova-se a cada dia, já que os danos construtivos agravam-se de forma gradual e progressiva.
> Constatado nos autos que os danos físicos observados nas edificações colocam estas em risco de desmoronamento em tempo futuro, o que é coberto pelas apólices de seguro habitacional, e não havendo cláusula contratual que exclua expressamente os vícios de construção da cobertura contratual, devido é o pagamento de indenização por parte da seguradora.
> Havendo previsão contratual de incidência de multa em razão de atraso no pagamento de indenização por parte da seguradora e não havendo o devido pagamento nos trinta dias subsequentes a citação da seguradora em ação judicial, devida é a incidência da multa decendial sobre o valor da condenação, com a limitação prevista no artigo 402, do Código Civil.
> Tratando-se de profissional do direito, para uma justa remuneração do trabalho intelectual do operador do direito, deve o aplicador da lei fixar a verba honorária com base no grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e o valor da causa, o trabalho realizado pelo procurador e tempo exigido.

Merece reforma a decisão agravada, a qual foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105/2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Com efeito, o entendimento do Tribunal de origem não está de acordo com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o prazo de prescrição é anual para as ações propostas pelo segurado contra a seguradora. Confira-se:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS - SEGURO HABITACIONAL - PRAZO PRESCRICIONAL ÂNUO - PRECEDENTES DO STJ. INCONFORMISMO DA SEGURADA.
> 1. Acórdãos oriundos da mesma turma que apreciou o julgado embargado não são aptos a demonstrarem o dissídio jurisprudencial que enseja a admissão dos embargos de divergência.
> 2. Aplica-se às ações ajuizadas por segurado/beneficiário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da

> Habitação - SFH, o prazo prescricional anual, nos termos do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916.
> 3. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, desprovidos.
> (EREsp 1272518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 30/06/2015)

Ressalto, ademais, que a jurisprudência da Quarta Turma desta Corte é firme no sentido de que quitação do contrato de financiamento habitacional extingue o contrato de seguro a ele vinculado. Confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.
> 1. A vigência do contrato de seguro habitacional está intrinsecamente vinculada ao respectivo contrato de financiamento imobiliário, por ter a precípua função de resguardar os recursos públicos direcionados à aquisição do imóvel. Assim, liquidada a dívida, cessa o pagamento dos prêmios, encerrando a possibilidade de se exigir o cumprimento da obrigação da seguradora, por ausência do interesse de agir.
> 2. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 1304979/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 13/11/2018)

Em face do exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, a fim de considerar prescrita a pretensão. Prejudicadas as demais questões. Custas e honorários pela parte autora em R$ 1.000,00 (mil reais), considerando-se suspensas as exigibilidades em caso de assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora